



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

Projeto de Lei n.º PL 1370 2004 004.
(Autor: Deputado Benício Tavares)

PL 1370/04
Assessora do Plenário

Protocolo Legislativo para registro e tramitação

24/06/04
CDC e CCJ

Deputado Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Gabinete

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único – Para efeito do que dispõe a lei a proibição é aplicável a imobiliárias, empresas comerciais em geral, instituições de ensino, academias, clubes, condomínios, empresas de água, luz e telefone e instituições bancárias.

Art. 2º. Caberá ao PROCON a fiscalização pelo cumprimento do previsto nesta lei.

Art. 3º. Serão aplicadas multas no valor de R\$ 212,00 a 3,1 milhões para as empresas que descumprirem o disposto no art. 1º.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei sessenta dias após sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 1370/2004
Fls. nº 01 BIA

Convivemos, diariamente, com um elevado número de cobranças de tarifas e impostos, em todas as nossas transações comerciais. Por isso, muitas vezes estas cobranças nos passam despercebidas, como é o caso da taxa cobrada por emissão de boleto bancário ou carnê. Existem casos em que a emissão de uma simples cobrança por um aluguel, ou de uma taxa de condomínio chega a custar R\$ 4,70. Em um ano, o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

contribuinte pode chegar a pagar até R\$ 56,40 por um único boleto. O prejuízo pode chegar a um valor muito maior se a pessoa não estiver atenta.

Com a presente proposição, pretendemos eliminar este tipo de cobrança, a fim de que as pessoas não paguem por mais esse serviço, que nos parece totalmente descabido, além de infringir o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que no inciso V do art. 39 e § 3º do art. 40, estabelece:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 40. (...)

§ 3º - O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.”

Considerando a relevância social de que se reveste a matéria, conclamo os nobres pares desta Casa para aprovação do projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em junho de 2004.

Benício Tavares
Deputado Distrital –PMDB

